

RINALDO MOUZALAS
JOÃO OTÁVIO TERCEIRO NETO
EDUARDO MADRUGA

PROCESSO CIVIL

Volume Único

12^a | revista
Edição | atualizada
ampliada

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 1

NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Sumário • 1. Constitucionalização do processo civil – 2. Modelo cooperativo de processo – 3. Normas fundamentais do processo – 4. Normas fundamentais em espécie – 5. Súmulas – 6. Enunciados do FPPC – 7. Enunciados da ENFAM – 8. Enunciados do FNPP – 9. Enunciados do CJF – 10. Informativos – 11. Sinopse.

1. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

A constitucionalização do direito denota dupla faceta: a elevação de diversas disposições legais para o patamar constitucional, o que garante maior eficácia e proteção com tal estatuta, bem como a incidência do conteúdo da Constituição sobre o sistema jurídico, fazendo com que as disposições infraconstitucionais sejam lidas e interpretadas sob a diretriz da constituição.

No campo processual, a primeira via se traduz com a constitucionalização das principais garantias processuais que estruturam o processo, o que se deu com a Constituição, que delineou um **modelo constitucional de devido processo justo**, a partir da cláusula geral do devido processo legal, princípio este que deve presidir todo e qualquer modelo de julgamento.

A segunda via se dá com o exame dos problemas processuais sob o enfoque dos princípios, diretrizes e valores constitucionais (filragem constitucional), vertente notabilizada expressamente pelo primeiro artigo do Código, que determina que o “processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.

► **(MPE-PR. MPE-PR. Promotor Substituto. 2016 – ADAPTADA)**¹: Assinale Correto ou Incorreto: “A Constituição da República Federativa do Brasil serve, para o Direito Processual Civil, como critério de validade, sem influenciar a interpretação dos dispositivos legais”.

Questão de Concurso

► **(BIO-RIO. Prefeitura de Barra Mansa-RJ. Procurador Jurídico. 2016)**²: Muitos autores defendem que o Novo CPC instaurou o neoprocessualismo, isso porque o art. 1º desse dispositivo prevê expressamente a submissão do processo ao Texto Constitucional, o que de certo não revela novidade, vez que a Supremacia da Constituição da República independe de norma infraconstitucional. Entretanto, preferiu o NCPC repetir expressamente alguns princípios consagrados no texto constitucional. Assim, analise os itens que seguem e assinale a opção CORRETA:

-
1. Gabarito: Incorreto.
 2. Gabarito: Letra D.

- I. O incidente de resolução de demandas repetitivas é um dos mecanismos para atender ao princípio da isonomia consagrado no Código de Processo Civil.
 - II. Ainda que verificada de plano a decadência, matéria que pode ser conhecida ex officio, não poderá haver improcedência liminar do pedido sem a oitiva do Autor, sob pena de nulidade da decisão por ofensa ao princípio do contraditório.
 - III. A exigência de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, como condição para propositura de ação de exibição de documentos, não ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
 - IV. O princípio da razoabilidade temporal não garante a celeridade processual, na verdade este dispositivo busca a obtenção dos melhores resultados possíveis, com a máxima economia de esforços, despesas e tempo. Esse princípio está intimamente ligado à efetividade do processo.
- a) Apenas um item é falso
 - b) Apenas um item é verdadeiro
 - c) Apenas dois itens são verdadeiros
 - d) Todos os itens são verdadeiros

► **(Consulplan – Cartórios – Remoção – TJ – MG/2017)**³ Com relação às fontes do direito processual civil brasileiro, avalie as seguintes proposições:

- I. O processo civil será interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.
- II. Os tratados internacionais em que o Brasil seja parte não são fontes para aplicação do direito processual civil.
- III. A lei, os costumes, a doutrina e a jurisprudência são consideradas fontes do direito processual civil.
- IV. A doutrina e a jurisprudência são importantes fontes do direito processual civil, seja para a elaboração das normas jurídicas, seja para a solução do litígio que se apresenta ao Poder Judiciário.

Está correto apenas o que se afirma em:

- a) I, III e IV.
- b) II, III e IV.
- c) I, II e III.
- d) I e II.

2. MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

O CPC/2015 inaugura um novo modelo processual, chamado pela doutrina de **cooperativo ou participativo**, que representa uma nova forma de organização processual, ao redistribuir, de forma mais equilibrada, os poderes de condução do processo entre partes e o juiz. Ele surge exatamente para equiponderar as manifestações de inquisitividade (poderes do juiz) e de dispositividade (poderes das partes)⁴, sem, entretanto, repelir, por completo, os clássicos modelos adversarial e inquisitorial.

3. Gabarito: Letra A.

4. Na acepção amparada para o estudo dos modelos processuais, que não adota maiores preocupações metodológicas, entenda-se por princípio dispositivo toda manifestação da liberdade das partes, seja qual for a intensidade. Em todas as tarefas processuais que são atribuídas às partes, seja na condução, seja na instrução do processo, visualiza-se manifestação do princípio dispositivo. Por outro lado, o princípio inquisitivo, nessa acepção, pode ser entendido como a manifestação dos poderes do juiz no curso do procedimento. Nessa linha, toda posição ativa,

No palco cooperativo, o processo não vai ser a fiel cristalização de uma ideologia, mas será um modelo de equilíbrio, que observa atentamente a tensão existente entre os paradigmas liberal e social e propõe uma terceira via integradora, que visa a concentrar as concepções mais acertadas de tais paradigmas, somadas às contribuições do fenômeno da constitucionalização do direito e do caldo cultural do Estado Democrático de Direito.

Alcança-se, então, a estabilidade com esse novo modelo, cuja estrutura se coaduna com as exigências e os anseios tanto da tradição do *civil law* como da do *common law*, pois distribui os poderes entre os sujeitos processuais de forma mais equilibrada e adequada.

À vista disso, chegou o momento de a cooperação assumir a sua função de locomotiva do processo civil moderno, sendo o ponto de equilíbrio na aplicação dos princípios dispositivo e inquisitório. Deve haver, então, uma coordenação entre tais princípios, na perspectiva do modelo cooperativo de processo. Evidencia-se que o princípio da cooperação⁵ não contradiz o princípio dispositivo ou inquisitivo, tampouco leva ao seu esvaziamento ou substituição, de tal modo que eles devem se articular e integrar a dinâmica do processo.

Questão de Concurso

- **(FMP/RS. Juiz de Direito do TJ-MT. 2014):** Quanto à colaboração no processo civil, é correto afirmar que⁶:
- é uma norma que determina que as partes têm o dever de colaborar entre si para o bom andamento do processo e não diz respeito à postura do juiz no processo.
 - é uma versão atualizada do princípio dispositivo em sentido material.
 - é uma versão atualizada do princípio dispositivo em sentido processual.
 - é a versão atualizada do modelo inquisitorial em sentido processual.
 - Nenhuma das afirmações é totalmente correta.

Assim, a correta divisão das funções entre as partes e o tribunal que atenda aos reclames de um Estado Democrático de Direito é, sem dúvida, aquela que impõe que, ao longo de todo o *iter* processual, seja mantido um diálogo entre todos os sujeitos do processo, devendo este (o processo) ser entendido, essencialmente, como uma **comunidade de trabalho ou de comunicação**, que permita uma ampla discussão a respeito de todos os aspectos fáticos e de direito relevantes para o deslinde da causa.

3. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO

A concentração das principais normas fundamentais do processo no corpo inicial do Código, opção adotada pelo legislador brasileiro, alinha-se com a tendência das recentes

seja no recolhimento da prova, assumindo o impulso oficial do processo, exercendo os poderes instrutórios de ofício, é manifestação de inquisitividade.

- O princípio da cooperação surge, então, como uma enzima que irá otimizar a aplicação do princípio dispositivo e do inquisitório, expurgando os contornos excessivos ou as concepções pálidas. A máxima da cooperação tem, assim, o condão de criar uma atmosfera dialógica e cooperante em esferas que antes eram de monopólio apenas das partes ou do juiz.
- Gabarito: letra E.

reformas processuais, a exemplo do CPC português de 2013, a afirmar a **operabilidade**⁷, diretriz que propugna por praticidade, clareza e simplicidade no manuseio do texto legislativo.

O legislador, na elaboração dos textos que trazem as normas fundamentais do processo, utilizou-se preponderantemente da **técnica legislativa aberta**, método que edifica textos normativos intencionalmente fluidos, plásticos, capazes de possibilitar uma maior flexibilidade no processo de interpretação e construção do direito. Foram empregadas cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

Os autores do presente livro adotam a importante distinção propalada pela moderna hermenêutica jurídica entre **texto e norma**⁸. Concebe-se a norma como o produto, a síntese da interpretação do texto, ou seja, toda e qualquer aplicação normativa enseja uma prévia interpretação. Não se deve confundir o texto (objeto da interpretação) com a norma (resultado da interpretação). Nesse processo criativo, sublinha-se a necessidade de compreender e interpretar os textos a partir de um harmonioso diálogo entre o Direito Processual, a Teoria Geral do Direito, os Direitos Fundamentais e o Direito Constitucional.

Grande parcela das disposições colocadas no Código como normas fundamentais já é prevista na Constituição. Constitui o modelo constitucional de processo, sendo certo que, com base no **fenômeno da constitucionalização do processo civil**, elas já irradiavam seus valores no Código anterior e continuam a propagar-se no vigente.

O bloco constitucionalizado em 1988 possui como norma-*mater* o superprincípio do devido processo legal. No quadro abaixo, sintetiza-se o núcleo duro mínimo extraível dessa cláusula geral, que rege o processo civil moderno:

Art. 5º LIV	Devido processo legal
Art. 5º, LV	Contraditório
Art. 5º LV	Ampla defesa
Art. 5º, LXXVIII	Razoável duração do processo
Art. 5º, LX	Publicidade
Art. 5º, <i>caput</i>	Isonomia material
Art. 93, IX	Motivação das decisões
Art. 5º, XXXVII	Juiz natural
Art. 5º XXXV	Inafastabilidade da jurisdição

Além do direito processual constitucional, que se lança sobre todo processo civil brasileiro, o CPC/2015 (primeiro editado após a Constituição de 1988) destaca um capítulo próprio para evidenciar as normas fundamentais do processo logo no corpo inicial do seu texto (dos arts. 2º a 12), que formam as **linhas do processo civil contemporâneo**, servindo como parâmetro interpretativo para os dispositivos do Código, como se observa abaixo:

7. A divisão do Código em Partes Geral e Especial, a simplificação das tutelas provisórias, a unificação de prazos e a reunião das normas fundamentais em capítulo próprio são exemplos que apontam para essa nova arquitetura plasmada na operabilidade.
8. Enunciado nº 370 do FPPC: norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

Art. 2º	Dispositivo
Art. 3º	Inafastabilidade da jurisdição e resolução consensual dos conflitos
Art. 4º	Razoável duração do processo e primazia das decisões de mérito
Art. 5º	Boa-Fé objetiva processual
Art. 6º	Cooperação
Art. 7º	Isonomia material
Art. 8º	Dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência
Art. 9º	Contraditório dinâmico/cooperação
Art. 10	Vedação às decisões por emboscada (surpresas)
Art. 11	Publicidade e fundamentação
Art. 12	Ordem cronológica

Essas disposições tonificam as disposições expressas na Constituição, com intuito simbólico e enfático, além de, às vezes, **estreadem novos textos**, que encampam outras normas fundamentais, que densificam o devido processo, como são exemplos a resolução consensual dos conflitos, o primado do mérito, a proibição das decisões por emboscada e a ordem cronológica.

Apesar da importância, reconhece-se o caráter **meramente exemplificativo**⁹ desse capítulo, pois existem outras normas fundamentais no próprio CPC/2015 (a exemplo das dispostas nos artigos 926 e 927) e na Constituição (como o juiz natural, o direito à prova e o devido processo constitucional) que, illogicamente, não foram incluídas neste rol e, nem por essa razão, perderam o *status* de normas fundamentais do processo civil.

Esse capítulo inaugural é composto por **normas-princípios e normas-regras**. Enquanto os princípios são normas finalísticas, que propõem estados de coisas a serem atingidos, e são aplicáveis por ponderação, as regras são normas prescritivas de conduta, aplicáveis por subsunção.

4. NORMAS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE

- a) ***devido processo legal (due process of law ou processo equitativo ou devido processo justo)***: encontra-se expresso na Constituição Federal, no artigo 5º, LIV. Esse dispositivo garante que nenhum sujeito de direito será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Assim, funciona como uma cláusula geral de proteção contra o arbítrio, de tal forma que todo e qualquer cidadão tem direito a um devido processo antes de sofrer qualquer sanção estatal que ofereça restrições em sua órbita jurídica. Ressalta-se que o parâmetro a ser observado pelo devido processo deve ser mais amplo: não apenas a lei, mas o sistema normativo como um todo, razão pela qual a doutrina critica a nomenclatura utilizada pela Constituição e defende uma nomenclatura mais adequada (***devido processo constitucional***).

9. Enunciado nº 369 do FPPC: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.

Questão de Concurso

▶ **(CESPE. TJ-AM Provas: CESPE - 2019 - TJ-AM - Assistente Judiciário – 2019)**¹⁰: Acerca dos princípios constitucionais do processo civil, julgue o item a seguir. O devido processo legal é uma garantia contra eventual uso abusivo de poder, de modo a assegurar provimento jurisdicional em consonância com a Constituição Federal de 1988.

▶ **(FUNDEP. Auditor/Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas – TCE-MG. 2015)**¹¹: Sobre os princípios constitucionais explícitos e implícitos do Direito Processual, são dadas uma proposição 1 e uma razão 2.

1. O devido processo legal aplica-se, também, às relações jurídicas privadas. Na verdade, qualquer direito fundamental, e o devido processo legal é um deles, aplica-se ao âmbito das relações jurídicas privadas, PORQUE
2. A palavra processo, aqui, deve ser compreendida em seu sentido amplo: qualquer modo de produção de normas jurídicas (jurisdicional, administrativo, legislativo ou negocial). Desse modo, a atual Constituição Brasileira admite a ampla vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nela erigidos, de modo que não só o Estado como toda a sociedade podem ser sujeitos desses direitos.

Assinale a alternativa **CORRETA**.

- a) A proposição e a razão são verdadeiras e a razão justifica a proposição.
- b) A proposição e a razão são verdadeiras, mas a razão não justifica a proposição.
- c) A proposição é verdadeira, mas a razão é falsa.
- d) A proposição é falsa, mas a razão é verdadeira.
- e) A proposição e a razão são falsas.

Existem duas facetas do princípio: a formal ou procedimental (*procedural due process* ou devido processo legal em sentido processual) e a material ou substancial (*substantive due process* ou devido processo legal em sentido material).

A Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV, do art. 5º, respectivamente. [...] Due process of law, com conteúdo substantivo – substantive due process – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (STF. ADI 1.511-MC. DJU 06.06.03).

O sentido formal evidencia uma preocupação com a tutela processual, no sentido de que todos os cidadãos devem ter o direito de processar e ser processados de acordo com garantias processuais pré-determinadas. O conteúdo normativo do *procedural due process* compreende todas as normas processuais fundamentais delineadas, até então, no modelo constitucional de processo.

Questão de Concurso

▶ **(CAIP-IMES. Procurador – Consórcio Intermunicipal Grande ABC. 2015)**: Complete a lacuna inserta na frase a seguir, referindo-se a um dos princípios constitucionais do processo civil. O _____ apre-

10. Gabarito: Correto.

11. Gabarito: Letra A.

senta dois sentidos, significando “o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional”.¹²

- a) princípio da paridade de armas
- b) princípio do devido processo legal
- c) princípio da fundamentação das decisões judiciais
- d) princípio da inafastabilidade do Judiciário

Já o sentido material encontra embasamento em importante decisão do Supremo Tribunal Federal, que extrai do devido processo substancial os postulados da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*, havendo uma nítida tropicalização da dimensão delineada nos Estados Unidos, pois se recepciona o instituto dando feições próprias autenticamente brasileiras.

Deve ser visto como uma garantia que todo cidadão tem de que todos os atos do poder público, além de respeitarem o trinômio vida, liberdade e propriedade, sejam elaborados com **justiça, razoabilidade e racionalidade**. Essa faceta veda a atividade legislativa abusiva e desarrazoada, a servir como limite às arbitrariedades cometidas pelo poder público.

Outrossim, ultrapassam-se as garantias meramente formais do processo (tutela processual), para abarcar o âmbito de aplicação e interpretação das normas jurídicas, que deve ocorrer mediante uma lógica do proporcional e razoável. Esse viés impõe que a atividade do juiz deve ser diretora e criativa, a atualizar e readequar os fatos e valores ao caso concreto e a promover a justiça material. É dessa perspectiva que se aduz o devido processo justo.

Essa concepção substancial é expressa no art. 8º do CPC, que evidencia a proporcionalidade e a razoabilidade como postulados normativos a harmonizar as disposições do Código de Processo Civil. Do presente texto normativo se depreende que o postulado normativo da proporcionalidade será utilizado pelo Judiciário na aplicação dos demais princípios¹³.

Questão de Concurso

- ▶ **(IADES. AL-GO. Procurador. 2019 – ADAPTADA)**¹⁴: A respeito das normas fundamentais do Processo Civil, assinale verdadeiro ou falso: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins econômicos e às exigências individuais, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, o segredo de justiça e a eficiência.
- ▶ **(CESPE. Procurador. TC-DF. 2013)**¹⁵: Em uma acepção substancial, entende-se que o princípio do devido processo legal representa a exigência e garantia de que as normas processuais sejam razoáveis, adequadas, proporcionais e equilibradas, gerando uma correspondência com o princípio da proporcionalidade, na visão de muitos estudiosos.

12. Gabarito: Letra B.

13. Ressalta-se, ainda, que, nesse juízo lógico, o juiz deverá justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as remissões fáticas que fundamentam a conclusão, conforme a exigência de fundamentação legítima do § 2º do art. 489 do Código.

14. Gabarito: INCORRETO.

15. Gabarito: CORRETO.

11. SINOPSE

AÇÃO
Conceito
Ação é o direito público subjetivo autônomo e abstrato de provocar a atividade jurisdicional.
Condições da ação
<p>No CPC/2015, são condições da ação a legitimidade das partes e o interesse processual.</p> <p>A legitimidade é aferida de acordo com a titularidade da relação jurídica afirmada em juízo. Em princípio, é legítima a parte que integra a relação material afirmada na petição inicial. Admite-se, porém, a legitimidade extraordinária, isto é, a defesa de direito alheio em nome próprio, por expressa autorização do ordenamento jurídico.</p> <p>O interesse processual desdobra-se em necessidade e utilidade: para que a parte tenha interesse de agir, precisa demonstrar a necessidade do provimento pleiteado, em razão da resistência do réu à sua pretensão, bem como a utilidade da prestação jurisdicional, consistente na promoção de algum benefício à esfera jurídica do autor.</p>
Aferição das condições da ação
As condições da ação são aferidas consoante as afirmações trazidas pelo autor na petição inicial, em juízo hipotético e provisório (teoria da asserção). Todavia, trata-se de matéria cognoscível de ofício a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, por condicionar a validade do procedimento.
Elementos
<p>Os elementos identificadores da ação são partes, causa de pedir e pedido (objeto).</p> <p>São partes processuais aquelas que participam do processo, exercendo contraditório; são partes materiais aquelas que, ainda que substituídas por outrem no processo, por expressa previsão do ordenamento, são titulares da relação jurídica substancial afirmada em juízo.</p> <p>A causa de pedir divide-se em remota e próxima: a primeira consiste no fato ou conjunto de fatos aos quais o autor atribui relevância jurídica, enquanto a segunda consiste nos efeitos jurídicos provenientes dos fatos alegados (não se confunde com a fundamentação legal). No direito brasileiro, adota-se a teoria da substanciação, segundo a qual o julgador está vinculado apenas aos fatos afirmados pelas partes, não à qualificação jurídica.</p> <p>O pedido divide-se em mediato (bem da vida pretendido) e imediato, que consiste no provimento jurisdicional requerido (a condenação do réu, a anulação de ato jurídico, a declaração de inexistência de relação jurídica etc.).</p>
Classificação ternária
Ações constitutivas, declaratórias e condenatórias. As ações constitutivas visam à criação, à modificação ou à extinção de situações jurídicas. As ações declaratórias objetivam certificar a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica, bem como a autenticidade ou a falsidade de documento. As ações condenatórias visam à efetivação de um direito a uma prestação.
Classificação quinária
Ações constitutivas, declaratórias, condenatórias, executivas e mandamentais.

- d) Sim, porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional.
- e) Sim, porque embora a atividade arbitral não tenha natureza jurisdicional, não é possível admitir dois entes julgadores.

9. COOPERAÇÃO NACIONAL

Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Os juízos (inclusive de diferentes ramos do Poder Judiciário) poderão formular (entre si) pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual (independentemente da natureza e da fase em que se encontre o processo), o qual, além de prescindir de forma específica, deve ser prontamente atendido. Dito pedido pode ser executado como: a) auxílio direto; b) reunião ou apensamento de processos; c) prestação de informações; d) atos concertados entre os juízes cooperantes.

As cartas de ordem, precatória e arbitral, necessárias para a cooperação nacional, seguirão o regime previsto no Código de Processo civil, que será adiante apresentado. E os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: a) a prática de citação, intimação ou notificação de ato; b) a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; c) a efetivação de tutela provisória; d) a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; e) a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; f) a centralização de processos repetitivos; g) a execução de decisão jurisdicional.

10. SÚMULAS

Súmula vinculante

27. Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente.

Súmula do STF

248. É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

249. É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

330. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados.

335. É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

363. A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

508. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.

515. A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

- 517.** As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.
- 518.** A intervenção da União, em feito já julgado pela segunda instância e pendente de embargos, não desloca o processo para o Tribunal Federal de Recursos.
- 556.** É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.
- 557.** É competente a Justiça Federal para julgar as causas em que são partes a COBAL e a CIBRAZEM.
- 623.** Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.
- 624.** Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.
- 627.** No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.
- 704.** Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por contidência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.
- 736.** Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Súmula do STJ

- 1.** O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.
- 3.** Compete ao TRF dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.
- 11.** A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.
- 32.** Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II, da Lei nº 5.010/66.
- 33.** A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
- 34.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa à mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.
- 41.** O STJ não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.
- 42.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.
- 46.** Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.
- 55.** Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.
- 58.** Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.
- 59.** Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.
- 66.** Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.
- 82.** Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

- 137.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.
- 150.** Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas.
- 161.** É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.
- 206.** A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.
- 208.** Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.
- 209.** Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.
- 218.** Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.
- 224.** Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.
- 225.** Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.
- 235.** A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.
- 236.** Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízos trabalhistas vinculados a Tribunais Regionais do Trabalho diversos.
- 238.** A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.
- 270.** O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal.
- 324.** Compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército.
- 349.** Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.
- 363.** Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.
- 365.** A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.
- 367.** A competência estabelecida pela EC nº 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.
- 368.** Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.
- 383.** A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
- 428.** Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.
- 480.** O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.
- 489.** Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.
- 570.** Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

11. ENUNCIADOS DO FPPC

- 5.** O pedido de cooperação poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário.
- 20.** Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância.
- 27.** Não compete ao juízo estatal revisar o mérito da medida ou decisão arbitral cuja efetivação se requer por meio da carta arbitral, salvo nos casos do §3º do art. 26 do CPC.
- 47.** A competência do juízo estatal deverá ser analisada previamente à alegação de convenção de arbitragem.
- 48.** A alegação de convenção de arbitragem deverá ser examinada à luz do princípio da competência-competência.
- 153.** A superveniente instauração de procedimento arbitral, se ainda não decidida a alegação de convenção de arbitragem, também implicará a suspensão do processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência.
- 176.** Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão prevista no § 13 do art. 525.
- 207.** Cabe reclamação, por usurpação da competência do Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação.
- 208.** Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, 'b'.
- 209.** Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, "a".
- 210.** Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I.
- 236.** O art. 44 não estabelece uma ordem de prevalência, mas apenas elenca as fontes normativas sobre competência, devendo ser observado o art. 125, § 1º, da Constituição Federal.
- 237.** O rol do art. 55, § 2º, I e II, é exemplificativo.
- 238.** O aproveitamento dos efeitos de decisão proferida por juízo incompetente aplica-se tanto à competência absoluta quanto à relativa.
- 289.** Se houver conexão entre pedidos cumulados, a incompetência relativa não impedirá a cumulação, em razão da modificação legal da competência.
- 337.** A competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo.
- 356.** Aplica-se a regra do art. 1.010, § 3º, às apelações pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame da admissibilidade destes recursos competirá ao tribunal de 2º grau.
- 365.** Aplica-se a regra do art. 1.030, parágrafo único, aos recursos extraordinário e especial pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame da admissibilidade destes recursos competirá ao STF e STJ.
- 668.** A convenção de arbitragem e a cláusula de eleição de foro para os atos que necessitem da participação do Poder Judiciário não se excluem, ainda que inseridas em um mesmo instrumento contratual.
- 670.** A cooperação judiciária pode efetivar-se pela prática de atos de natureza administrativa ou jurisdicional.
- 671.** O inciso II do §2º do art. 69 autoriza a produção única de prova comum a diversos processos, assegurada a participação dos interessados.

12. INFORMATIVOS

Informativos do STF

Execução individual de ação coletiva e competência

Não compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental. Tal atribuição cabe aos órgãos judiciários competentes de primeira instância. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma resolveu questão de ordem em que discutida a competência para promover o cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, tendo em conta o disposto no art. 102, I, “m” (1), da Constituição. O Colegiado ressaltou que o cumprimento da sentença perante as instâncias ordinárias tem o condão, assim como ocorre em sede de ação civil pública, de aproximar a execução dos eventuais beneficiários, o que facilita o exercício do direito já reconhecido no mandado de segurança transitado em julgado. (1) CF/1988: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;” PET 6076 QO /DF, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 25.4.2017. (PET-6076). Informativo 862.

Justiça competente e servidor público celetista

A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas. Essa é a tese do Tema 544 da repercussão geral fixada, por maioria, pelo Plenário – Informativo 866. Vencidos os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, que afirmaram que a tese é muito abrangente e extrapola a controvérsia discutida no caso concreto, que se refere à competência para julgar a abusividade de greve de guarda municipal. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio que fixou a competência da Justiça do Trabalho. RE 846854/SP, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 1º.8.2017. (RE-846854). Informativo 871.

Informativos do STJ

A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária. Cinge-se a controvérsia a definir a competência para processo e julgamento de demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público: se é competente o juízo no qual se processa o feito falimentar ou o juízo cível em que proposta a ação de conhecimento respectiva. Inicialmente cumpre salientar que apesar de a falência da empresa ter sido decretada no ano de 1989, não há de se falar em aplicação do regramento contido no Decreto-Lei n. 7.661/1945, pois a demanda cível ilíquida, que tem relação com fato ocorrido posteriormente à decretação da falência da empresa, foi proposta já sob a vigência da Lei n. 11.101/2005. Cabe ressaltar que o art. 192 da legislação atual deve ser interpretado restritivamente, o que vale dizer que a expressão “aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência” – contida no dispositivo – não abrange demandas correlatas, como na hipótese em exame. Assim, de acordo com o entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, deve-se aplicar o regramento contido no art. 6º da Lei n. 11.101/2005, o qual, inclusive, foi mais restritivo do que o vigente anteriormente, até porque o seu § 1º limita ainda mais as exceções à competência universal do juízo falimentar, quando se compara com a redação similar anterior do art. 24, *caput*, e § 2º, II, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Registre-se ainda que, a Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.471.615-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 24/9/2014, assentou que a competência do juízo cível é fixada por exclusão do juízo universal falimentar, tenha sido, ou não, a demanda ilíquida interposta antes da decretação da quebra ou da recuperação judicial. Frise-se que a presente controvérsia foi encaminhada à análise da Primeira Seção apenas pela presença de pessoa jurídica de direito público no polo passivo da demanda. Sendo assim, a na presença de tal peculiaridade, o juízo cível competente para ações contra a Fazenda Pública será responsável pelo julgamento de demanda cível ilíquida proposta em desfavor da massa falida. REsp 1.643.856-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017. (Tema 976). Inf. 617.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Sumário • 1. Considerações iniciais: 1.1. Cabimento; 1.2. Prazo; 1.3. Regularidade formal: 1.3.1. Petição inicial; 1.3.2. (Desnecessidade de) formação de instrumento; 1.4. (Desnecessidade de) preparo – 2. Efeitos: 2.1. Devolutivo; 2.2. Obstativo; 2.3. Regressivo; 2.4. Desobstrutivo; 2.5. Substitutivo – 3. Procedimento: 3.1. Considerações gerais; 3.2. Considerações específicas – 4. Súmulas – 5. Enunciados do FPPC – 6. Informativos – 7. Sinopse.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Cabimento

Contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal local que não admite recurso extraordinário ou especial, cabe agravo a ser julgado, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A redação do art. 1.042 do Código de Processo Civil não é muito clara, ante a revogação da redação originária realizada pela Lei nº 13.256/2016, que suprimiu os incisos constantes na redação originária, mas não ajustou o *caput*.

De qualquer modo, pode-se identificar aquela hipótese de cabimento porque, como o objetivo da Lei nº 13.256/2016 foi devolver aos tribunais locais, por intermédio de seus presidentes e vice-presidentes, a função de realizar juízo de admissibilidade do recurso extraordinário ou especial, a retornar ao modelo adotado pelo CPC/1973, não poderia ser outra a hipótese de cabimento do recurso em análise (agravo).

Logo, apesar de o art. 1.042 do Código de Processo Civil prenuenciar apenas que “cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que”, compreenda-se, em acréscimo, por sua interponibilidade contra decisão que não admita, na origem, recurso extraordinário ou especial. Até porque, se a inadmissibilidade fosse perante o tribunal superior, o agravo seria interno, conforme disposição do art. 1.021.

1.2. Prazo

O agravo deve ser interposto no prazo de 15 dias (§ 5º do art. 1.003), contados da intimação da decisão. Se o recorrente estiver representado pela defensoria pública, o prazo

para recorrer será dobrado (art. 186 do CPC e arts. 44, I, 89, I, ambos da LC nº 80/1994¹). Também será dobrado o prazo quando o recorrente for o Ministério Público (art. 180 do CPC), a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas (art. 183 do CPC e Lei nº 9.469/97), bem assim litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos (art. 229 do CPC).

1.3. Regularidade formal

1.3.1. Petição inicial

A petição do recurso de agravo será interposta perante o presidente ou vice-presidente do tribunal local e será dirigida ao presidente do tribunal superior, com os seguintes requisitos, sob pena de não preenchimento do pressuposto da regularidade formal:

a) os nomes das partes:

Na petição do agravo deverão ser indicados os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do(s) recorrente(s) e do(s) recorrido(s). Contudo, tal requisito pode ser mitigado, mediante simples indicação dos nomes e prenomes das partes, caso elas já estejam qualificadas nos autos. Mas, quando o legitimado recursal não seja qualquer das partes, ele deve ser identificado, nos termos indicados acima.

b) a exposição do fato e do direito:

Na petição do recurso de agravo, o recorrente deve narrar todo o desenvolvimento do processo desde o seu início até a prolação da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário ou do recurso especial. Isso para que os membros que compõem o órgão julgador do tribunal superior possam compreender, com maior velocidade, o contexto fático-jurídico relacionado à questão enfrentada pelo presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*.

c) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido:

Apresentado o contexto fático-jurídico relacionado à questão enfrentada pelo presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*, o recorrente deve, em seguida, apresentar a razões de sua irrisignação, de modo a justificar a prolação, pelo tribunal superior, de decisão de admissibilidade, em substituição da anterior. Caso não apresentadas tais razões, além de ferir a regularidade formal, não será observada, também, a dialeticidade, o que impossibilita a admissão do agravo.

1. Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; [...] Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; [...]

Depois de apresentadas as razões do pedido de reforma, o recorrente deve, para dar coerência à petição recursal, alcançar uma conclusão lógica, sob pena de aquela (a petição recursal) ser considerada inepta e, por consequência, não ser admitido o recurso de agravo. A “conclusão lógica”, a que conduz as razões do pedido de reforma, é o pedido, que deve ser interpretado considerando o conjunto da postulação e de acordo com a boa-fé, além do que, se cumulado, deve observar a compatibilidade.

IMPORTANTE! Em 19.09.18, a Corte Especial do STJ decidiu que “a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total” (STJ. EAREsp 831.326/SP. DJe 30.11.18. Inf. 638). Significa que, se a decisão que inadmite o recurso especial tem mais de um fundamento autônomo, todos devem ser impugnados no agravo, sob pena de este ser inadmitido. Em outras palavras, o agravo em recurso especial não pode ser parcial, devendo sempre impugnar todos os fundamentos da decisão de não admissibilidade.

d) o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo:

Além dos encimados requisitos, a petição do recurso de agravo de instrumento deve indicar os nomes e os endereços completos dos advogados constantes no processo, a fim de viabilizar as necessárias comunicações processuais. É claro que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, mesmo ante a falta da indicação dos nomes e dos endereços completos dos advogados, se eles puderem ser aferidos em documentos que compõem o instrumento do agravo, não haverá vício na sua formação (STJ. REsp 890.417/DF. DJe 15.04.08).

1.3.2. (Desnecessidade de) Formação de instrumento

Nos termos do enunciado 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “o agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos”. A considerar, pois, que os autos são remetidos ao tribunal superior para análise do agravo interposto, pode-se concluir, de fato, que o recurso em referência dispensa a formação de instrumento.

1.4. (Desnecessidade de) preparo

O preparo se consubstancia na exigência de que o recorrente comprove (mediante guia de recolhimento própria, fornecida pela entidade arrecadadora), no ato de interposição, o recolhimento, quando devidos, dos encargos financeiros recursais (inclusive porte de remessa e retorno – enunciado 187 da súmula do STJ²). Mesmo durante o plantão judiciário e as férias forenses (a não ser que impossibilitada a expedição das respectivas guias de recolhimento), o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso³.

No caso do recurso de agravo, dispõe o § 2º do art. 1.042 que “a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do

2. Enunciado 187 da súmula do STJ: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”.
3. Apenas se admite posterior recolhimento do preparo (nos valores habitualmente exigidos, conforme respectivo regimento de custas), em ocasião seguinte ao ato de interposição, se houver previsão legal específica diversa (§ 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95) ou se existir justificativa suficiente (STJ. REsp 471545/SC. DJU 06.03.06). Aliás, § 6º do art. 1.007 do Código de Processo Civil estabelece que, “provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 05 dias para efetuar o preparo”.